Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 307/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/30315/2016
PROTOCOLO	: 1750567
TIPO DE PROCESSO	: DESCUMPRIMENTO DE ACORDÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	:1. SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS 2. ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES 3. JOAO ALFREDO DANIEZE 4. LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO 5. PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA 6. TÂNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2013. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE LICITAÇÕES ELENCADAS. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL. PAGAMENTO DE MULTAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE NOVA SANÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ART. 22 DA LINDB. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovados o recolhimento da multa e a adoção de providências judiciais para ressarcimento ao erário do valor impugnado no acórdão da auditoria, deixa-se de aplicar nova sanção acerca do descumprimento de determinação de remessa das licitações elencadas, considerando o lapso temporal superior a uma década, a sucessão de gestores e a função pedagógica dos Tribunais de Contas, com fundamento no princípio da razoabilidade e no art. 22 da LINDB, aplicando-se como medida suficiente no caso a recomendação.

2. Cumprimento parcial das determinações constantes no acórdão. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **cumprimento parcial** das determinações constantes no Acórdão AC00-516/2020; expedir a **recomendação** ao atual gestor para cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1– RELATÓRIO

Versam os autos sobre o descumprimento do Acordão AC00 – 516/2020 (peça 28), referente à Auditoria de Conformidade realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, subsidiado pela manifestação técnica e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I - pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo gestor, apresentados nos achados de auditoria das alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, abrangendo o exercício de 2013, haja vista a infringência ao estabelecido nos artigos 37, 70, parágrafo único, e 74 da Constituição Federal, art. 206, II, “b” da RN TCE-MS 076/2013 e pelas infrações tipificadas no art. 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de montante de **R$ 11.494,88 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, sendo **R$ 3.223,50** (três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), concernentes a despesas com “coquetéis” sem justificativa e **R$ 8.271,38** (oito mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), referente a despesas com de “refeições” sem justificativa, imputado ao ordenador de despesas à época, Sr. **Adalberto Alexandre Domingues** (CPF nº 867.210.381-53), com o valor devendo ser **corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês** (art. 185, § 1º, IV, letras “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018) e devolvido aos cofres públicos do Município de Ribas do Rio Pardo/MS;
>
> III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **216 (DUZENTAS E DEZESSEIS) UFERMS** aos, seguintes jurisdicionados:
>
> a) Sr. **Adalberto Alexandre Domingues** (CPF nº 867.210.381-53), no total de **156 (CENTO E CINQUENTA E SEIS) UFERMS** pelas impropriedades apontadas nas alíneas "a" a “f”;
>
> b) Sr. **Sebastião Roberto Collis** (CPF nº 175.735.481-68), no montante de **30 (TRINTA) UFERMS** por não ter protocolado neste Tribunal de Contas, em processos individualizados, as licitações apontadas no item "f";
>
> c) Sr. **Paulo Henrique Pereira da Silva** (CPF nº 062.367.218-90), no valor de **30 (TRINTA) UFERMS** por não ter protocolado neste Tribunal de Contas, em processos individualizados, as licitações apontadas no item "f".
>
> IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado nos itens “2” e “3” supra efetue o ressarcimento ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e os nominados no item “4” façam o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, comprovem nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> V - pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. **Paulo Henrique Pereira da Silva**, para que, no prazo de 45 dias, com demonstração nos autos, protocole nesta Corte de Contas, em processos autônomos, as licitações elencadas na letra "f", sob pena de aplicação de nova sanção;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe a impropriedades elencadas nestes autos, a fim de não cometer os mesmos erros na gestão pública, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Após a publicação do Acórdão, os gestores foram intimados (peças 30, 31 e 32), sendo que a decisão transitou em julgado sem que fosse apresentada resposta por nenhuma das partes.

Notificado, o Sr. João Alfredo Danieze, prefeito à época, apresentou resposta (peça 57) onde demonstrou ter adotado as providências judiciais cabíveis em desfavor do Sr. Adalberto Alexandre Domingos, afim de viabilizar o ressarcimento dos valores ao erário.

No Parecer, PAR – 7ª PRC – 14794/2024 (peça 80), o Ministério Público de Contas opinou pela concessão de novo prazo para cumprimento da determinação descrita no item "V" da parte dispositiva da Deliberação.

Posteriormente, nos Pareceres PAR – 7ª PRC – 5017/2025 e PAR – 7ª PRC – 6552/2025 (peças 89 e 91), O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa à atual Presidente da Câmara Municipal, Sra. Tânia Maria Ferreira de Souza, por descumprimento à determinação descrita no item "V" do Acórdão AC00-516/2020 e pela não ocorrência da prescrição.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2– FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se dos autos que foi realizada Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, para avaliar os atos de gestão praticados no referido exercício, conforme Relatório de Auditoria n. 17/2016.

Por meio do Acórdão – AC00 – 516/2020, foi proferido julgamento sobre os atos objeto da auditoria, no qual houve a impugnação de valores, aplicação de multa, bem como determinação para que o Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva apresentasse os documentos dos processos licitatórios Convite n. 11/2013 e Convite n. 02/2013 e recomendação.

Decorrido o prazo para cumprimento e, em razão do não recolhimento dos valores, os gestores tiveram seus dados inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS (peças 60 – 66).

O despacho DSP – SECEX – 18726/2024, emitido pela Secretaria de Controle Externo (peça 67), trouxe a informação de que, após intimado, o Sr. João Alfredo Danieze, Prefeito Municipal, comprovou nos autos ter adotado providências judiciais

em desfavor do Sr. Adalberto Alexandre Domingos, afim de cumprir o item “II” da Deliberação (peça 57 – 58).

Em seguida, no Despacho DSP – G.WNB – 19646/2024 (peça 68), foi constatado o não cumprimento do item “V” da parte dispositiva do Acordão AC00 – 516/2020, com a determinação de nova intimação do Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva para se manifestar no prazo de 20 dias, sob pena de abertura de processo de descumprimento de determinação e, também houve a intimação do então Presidente Sr. Luiz Antônio Fernandes Ribeiro para conhecimento dos fatos.

Regularmente intimados (peça 69 e 70), o Sr. Luiz Antônio Fernandes Ribeiro se manifestou nos autos, apresentando parte dos documentos solicitados no item “V” da Deliberação (peças 76 e 77), frisando que “...apenas esses anexos foram localizados no banco de dados arquivísticos da Câmara Municipal...” (fl. 1415), apontamento que deve ser considerado.

Por meio do Despacho – G.WNB – 28931/2024, o Sr. Paulo Henrique Pereira da Silva, foi declarado revel face a sua omissão em apresentar defesa, conforme o art. 113, § 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018 (RITCE/MS).

Posteriormente, houve o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, peça 79.

Em novo Parecer, PAR - 7ª PRC - 14794/2024, o Ministério Público de Contas opinou pela nova intimação do atual Presidente da Câmara dos Vereadores, nos seguintes termos:

> • Busque e envie documentação relacionada ao processo licitatório nº 18/2013 (Convite nº 11/2013), inclusive execução financeira. Caso não seja encontrada a documentação nos arquivos do órgão, o Presidente deve certificar esse fato ao Tribunal para que sejam tomadas as devidas providências;
>
> • Envie o restante da documentação relacionada ao processo licitatório nº 2/2013 (Convite nº 2/2013), uma vez que a documentação anteriormente enviada não está completa;
>
> • Sugere-se que seja determinado o envio dos documentos de cada um dos procedimentos licitatórios de forma apartada, a fim de facilitar a análise;
>
> • Em relação aos demais pontos (impugnação e multas aplicadas), deve-se aguardar o cumprimento (fls. 1758-1759).

Dessa forma, foi intimada (peça 83) a Sra. Tânia Maria Ferreira de Souza, Presidente da Câmara Municipal para apresentar documentos ou prestar esclarecimentos sobre os apontamentos contantes da Deliberação Acórdão AC00-516/2020, a qual deixou de se manifestar.

Como apontado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 7º PRC – 5017/2025, a ausência de manifestação dos jurisdicionados configura descumprimento à determinação deste Tribunal de Contas e, por este motivo, manifestou-se pela aplicação de multa à Sra. Tânia Maria Ferreira de Souza em razão do não cumprimento da intimação para atendimento da Determinação contida no Acordão AC00-516/2020.

No caso, há que se considerar o lapso temporal transcorrido entre a formalização do Processo Licitatório n. 02/2013 – Convite n. 02/2013 e Processo Licitatório n. 18/2013 - Convite n. 11/2013, e a última intimação para a apresentação de documentos referentes a esses contratos, o que torna ínfima a probabilidade de obtenção de dados, pois já se passaram mais de 10 anos e houve a sucessão de vários gestores.

Desse modo, levando em conta a manifestação do Sr. Luiz Antônio Fernandes Ribeiro (peça 76), Presidente da Câmara Municipal à época, afirmando que em 2024 empenhou esforços para obtenção dos documentos constantes na determinação e, naquela oportunidade já não obteve êxito em localizá-los na sua totalidade, torna inviável exigir neste momento o cumprimento da determinação contida no item “V” da Deliberação Acórdão AC00-516/2020.

No mesmo sentido, peço vênia ao Ministério Público de Contas, no que diz respeito à aplicação de sanção pecuniária à atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sra. Tânia Maria Ferreira de Souza, pelos mesmos motivos já expostos, uma vez que considero que o cumprimento da intimação que lhe foi endereçada restou prejudicado em virtude do lapso temporal de aproximadamente 12 (doze) anos entre a formalização dos processos licitatórios objetos da determinação e a gestão sob sua competência.

No caso, deve-se ser observado, ainda, o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Nomas do Direito Brasileiro – LINDB, alterada pela Lei n. 13.655/2018, que estabelece:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, com fundamentado no Princípio da Razoabilidade, bem como nas disposições da LINDB, considerando, ainda, o decurso do tempo, o pagamento da sanção, o ajuizamento da ação de execução para ressarcimento do valor impugnado e a função pedagógica dos Tribunais de Contas, deixo de aplicar nova sanção e determino o arquivamento dos autos.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo **CUMPRIMENTO PARCIAL** das Determinações constantes no Acórdão AC00-516/2020;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno Aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cumprimento parcial das determinações, pela recomendação ao atual gestor e arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / MRMAM